



PROCESSO Nº	17.227-8/2016
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – PREFEITO MUNICIPAL NEWTON DE FREITAS MIOTO EX PREFEITO MUNICIPAL LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA - SERVIDORA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – Acúmulo ilegal de cargos públicos
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

## RELATÓRIO

1) Trata o processo de Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secex dessa relatoria, iniciada pela Comunicação de Irregularidade 153567/16, feita à Ouvidoria do Tribunal de Contas, relatando possíveis irregularidades no acúmulo de cargos, e no desempenho das funções públicas, pela servidora **Luciene Maria Gobira de Souza**, ocupante dos cargos de Assistente Administrativo no Município de Pontes e Lacerda, e Professora na Secretaria de Estado de Educação, lotada no município de Jangada-MT.

2) Presentes os pressupostos de admissibilidade, o processo foi encaminhado para a Secex que apontou, no Relatório Técnico Preliminar, duas irregularidades de natureza grave<sup>1</sup>: uma referente despesas consideradas não autorizadas na quantia de R\$ 115.744,32 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois

**1 - Relatório Técnico Preliminar: JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de R\$ 115.744,32, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, caput, da Constituição da República.

**KB 99. Pessoal Grave.** Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.



centavos) **JB 01**; e a outra pelo acúmulo de cargos públicos em desacordo com a Constituição da República **KB 99**.

3) No Relatório Preliminar foram indicados como responsáveis o Sr. **Donizete Barbosa do Nascimento**, Prefeito Municipal; **Newton de Freitas Miotto**, ex-Prefeito do Município no período de 1º/01/2009 à 31/12/2012, e a servidora **Luciene Maria Gobira de Souza**, que regularmente citados apresentaram manifestações.

4) Em sua defesa a Sra. **Luciene** esclareceu que exerce suas funções tanto no Município de Pontes e Lacerda, quanto de Jangada; que desde 2008, por força da Lei Municipal 1177/2008, foi designada para atuar em Cuiabá, atendendo aos interesses do Município de Pontes e Lacerda e auxiliando as pessoas do Município que necessitam de atendimento de saúde; afirma que até o dia 14/09/2015, era professora estadual em Jangada, e trabalhava das 07 às 11 horas, e no período vespertino atendia os interesses do Município de Pontes e Lacerda; informa que desde 14/09/2015, encontra-se em licença para tratamento de saúde.

5) O Sr. **Donizete Barbosa do Nascimento**, atual prefeito de Pontes e Lacerda, manifestou-se informando que desconhecida a situação da servidora e que a mesma tomou posse no dia 1º/06/1994, sem apresentar a declaração de não acumulo de cargos. Esclarece que no termo de pose não consta a carga horária da servidora. Acrescenta que em 2009, 2010, 2011 e 2012, a servidora apresentou atestados médicos que ocasionaram o seu afastamento por 281 dias; mais 97 dias de afastamento foram concedidos para que participasse das eleições municipais; que esteve de licença médica também nos anos de 2013 à 2016, ficando afastada por cerca de 287 dias.

6) Acrescenta que, por constatar que a servidora apresentou reiteradamente inúmeros atestados médicos, determinou a instauração de sindicância para apurar se houve conduta ilícita de sua parte, porém, essa sindicância não foi finalizada porque, depois de intimada, a servidora apresentou novo atestado médico justificando seu não comparecimento para prestar esclarecimentos. Finaliza afirmando que aguarda a conclusão desse procedimento para adotar as medidas cabíveis.



7) O ex-Prefeito Municipal **Newton de Freitas Miotto** (gestão 2009/2012), afirma também que desconhecia a situação da servidora, e que não foi o responsável pela sua posse. Que em 2005, a servidora foi disponibilizada à Assembleia Legislativa, sem ônus para o Município, retornando em 2008; reitera a informação sobre a série de atestados médicos apresentados pela servidora.

8) No Relatório Técnico de Defesa, a Secex sugeriu que fossem solicitadas aos envolvidos, e também aos Srs. **Divino Donizete Alves**, ex-Secretário Municipal de Saúde, e Sr. **Anderson da Silva Lima**, Secretário Municipal de Administração, informações e documentos sobre a jornada de trabalho da Sra. Luciene; as atribuições e escolaridade do cargo de Assistente Administrativo; e sobre o desempenho efetivo das funções da servidora.

9) Em resposta o ex-Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Divino Donizete Alves** informou não existir no acervo do Departamento de Recursos Humanos do Município, qualquer documento que comprove o controle de frequência da servidora no período de sua gestão (18/11/13 à 30/12/16). Esclarece que de acordo com a Lei Complementar Municipal 63/2008, a jornada de trabalho para o cargo de Assistente Administrativo é de 40 horas semanais.

10) O Sr. **Anderson da Silva Lima**, Secretário Municipal de Administração desde 17/01/14, também afirmou que no período de sua gestão não há registro ou documento de controle de frequência da servidora. Informa que o cargo de Assistente Administrativo exige escolaridade de nível médio, não havendo necessidade de qualificação técnica específica. Encaminha cópia das Leis Municipais 1022/2008 e 1380/2013, que autorizaram o deslocamento da servidora Luciene para prestar serviços em Cuiabá, onde deveria receber e acompanhar pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde. Afirma, contudo, que não há qualquer registro sobre esses acompanhamentos.

11) A servidora **Luciene Maria Gobira de Souza**, também se manifestou afirmando que trabalhava das 13:00 às 19:00 hs, e que as 10 horas faltantes eram cumpridas nos finais de semana. Afirma que existe compatibilidade de horários entre os cargos, e que se



fossem computadas todas as horas trabalhadas sua jornada seria superior à prevista em lei.

12) Também se manifestou o ex Prefeito Municipal Sr. **Newton de Freitas Miotto** argumentando que embora não existam documentos que comprovem o controle de jornada da servidora denunciada, a mesma desempenhou suas funções atendendo as pessoas que se deslocam de Pontes e Lacerda para Cuiabá, encaminhando-as aos hospitais públicos, laboratórios, etc., segundo o ex Prefeito, a servidora era responsável pela documentação e tramite administrativo dos procedimentos de entrada, saída e transferência dos pacientes entre os hospitais; acompanhava e efetuava retirada de medicamentos; transportava pacientes em seu veículo próprio, por isso a Lei autorizou o fornecimento de combustível. Além disso, afirma que a servidora auxiliava o Município, realizando protocolos, averiguando andamentos de processos junto aos órgãos estaduais. Acrescenta que era de responsabilidade da servidora encaminhar mensalmente os relatórios de suas atividades e que não houve autorização para a redução da jornada de trabalho.

13) Para comprovar o alegado, o ex-prefeito junta com suas informações, uma declaração firmada pelo Sr. **Neurilan Fraga**, Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios AMM, onde declara ter conhecimento dos serviços prestados pela Sra. Luciene no interesse do Município de Pontes e Lacerda, e também os serviços de assistência à Secretaria Municipal de Saúde do Município (doc. 133676/17).

14) Em nova manifestação, a **Sra Luciene** apresentou cópias de documentos, e formulários de solicitação de exames de pacientes, todos datados de 2008, e várias cópias de livro protocolo com anotações do ano de 2008 e início de 2009.

15) A Secex, por meio do Relatório Técnico de Redefesa analisou as novas informações e documentos apresentados pelos envolvidos, e concluiu que não houve comprovação do efetivo exercício da função pela servidora.

16) A equipe técnica analisou ainda, a Lei Municipal 1022/08, que autorizou o deslocamento da servidora para trabalhar em Cuiabá e constatou que no artigo 2º, havia a



previsão de obrigatoriedade de a servidora apresentar relatórios mensais sobre as suas atividades<sup>2</sup>.

17) Concluiu a equipe técnica, que o fato de os responsáveis não terem encaminhado as informações sobre o efetivo desempenho da função pela servidora, demonstra que esta não prestava contas, e que os gestores não exigiam os relatórios, omitindo-se em fiscalizar os serviços supostamente prestados.

18) Complementa a equipe técnica que a lei que autorizou o deslocamento da servidora para Cuiabá foi revogada em 12/06/13, e que nenhuma medida foi adotada pela Administração para que ela retornasse ao Município. Ao contrário, foi designada outra servidora para prestar os mesmos serviços em Cuiabá-MT.

19) Afirma a equipe técnica que os responsáveis eram conhecedores da situação, uma vez que sancionaram a legislação e expediram portarias referentes à questão<sup>3</sup>, no período em que foram gestores.

20) Em diligência a Secex entrevistou a Sra Romilda Fátima de Souza, contratada pela prefeitura de Pontes e Lacerda, que afirmou prestar serviços de encaminhamento de pacientes do Município para Cuiabá desde 1991, e que não conhece e nunca trabalhou com a Sra. Luciene. Também apurou a equipe técnica, que atualmente a prefeitura de Pontes e Lacerda possui contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé, que presta serviços de diárias de Casa de Apoio para pacientes em tratamento dos consorciados. Nessas diligências a equipe técnica ouviu as pessoas

---

2 **Lei Municipal 1022/08:**Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a deslocar a servidora Luciene Maria Gobira de Souza para prestar serviços na Capital do Estado. (redação original)

Art. 2º Fica, também, autorizado a conceder à servidora uma quantidade máxima mensal de 100 (cem) litros de combustível, se comprovadamente utilizar veículo para melhor execução dos serviços.

**Parágrafo único. Fica a servidora mencionada no art. 1º responsável pela prestação de relatórios, mensalmente, que informe gastos gerais, relação de pacientes atendidos e outras informações pertinentes.**

3a) Lei Municipal nº. 1022/2008: Sr. Newton de Freitas Miotto (Prefeito de Pontes e Lacerda em 30/04/2008);

b) Lei Municipal nº. 1380/2013: Sr. Donizete Barbosa do Nascimento (Prefeito de Pontes e Lacerda em 12/06/2013);

c) Portaria nº. 452/2013: Sr. Donizete Barbosa do Nascimento (Prefeito de Pontes e Lacerda em 27/08/2013);

d) Portaria nº. 32/2014: Sr. Donizete Barbosa do Nascimento (Prefeito de Pontes e Lacerda em 30/01/2014).



responsáveis pelo recebimento de pacientes de Pontes e Lacerda que afirmaram não conhecer e nem terem trabalhado com a servidora Luciene.

21) Diante desses fatos a Secex sugeriu, mais uma vez, a intimação dos Srs. Newton de Freitas Miotto e Donizete Barbosa do Nascimento para apresentarem os relatórios de prestação de contas e informações da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, referente ao período em que ela exerceu suas atribuições na cidade de Cuiabá (de 30/04/2008 a 31/12/2016), na forma prevista na Lei Municipal 1022/28.

22) Em relação à responsabilização da servidora, a Secex concluiu que não há evidências da culpa da servidora, de quem não se poderia exigir a guarda dos relatórios utilizados para liquidação e pagamento do seu salário. A responsabilidade, segundo a Secex, é dos gestores do Município, sugerindo, então, a desconsideração da irregularidade para a Sra. Luciene.

23) Quanto ao acúmulo de cargos, a equipe técnica sugere por manter o apontamento contra a servidora e desconsiderar a irregularidade em relação ao Sr. Newton de Freitas Miotto, apontado como responsável no relatório preliminar, tendo em vista que a servidora tomou posse no cargo de Assistente Administrativo em Pontes e Lacerda no ano de 1994, muito antes de o Sr. Newton ser o gestor.

24) Por fim, a Secex sugere a remessa da instrução desse processo ao atual prefeito do Município, para as providências no sentido de fazer cessar a acumulação ilegal de cargos.

25) Intimados o Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, apresentou a mesma manifestação que havia apresentado anteriormente e o Sr. Newton de Freitas Miotto, além da declaração de um servidor da Secretaria de Estado de Saúde, que afirma ter atendido a Sra. Luciene várias vezes, ocasião em que solicitava ou retirava medicamentos para pacientes. Junta, com a manifestação, declarações de um servidor e um paciente, para comprovar o efetivo exercício da função pela servidora denunciada.



26) Quanto aos relatórios exigidos pela Lei Municipal 1022/28, afirma que passados mais de cinco anos de seu afastamento da Prefeitura, não foi possível localizar referidos documentos.

27) A Secretaria de Controle Externo manifestou-se, no Relatório de Defesa final, pela improcedência da RNI, por entender que não restou configurada a irregularidade no pagamento dos subsídios à servidora Luciene Maria Gobira de Souza, em razão da mesma ter sido designada por lei para atuar em Cuiabá; sugere que seja determinado ao atual gestor a instauração de processo administrativo para que a servidora opte pela manutenção do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, ou do cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação, sob pena de sanção ao atual Prefeito por descumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas; sugere, por fim, que seja recomendado ao Prefeito o cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 1022/2008.

28) O Ministério Público de Contas, no Parecer 6.039/2017, do Procurador Geral substituto Alisson Carvalho de Alencar, opina pelo conhecimento e procedência da Representação de Natureza Interna, com a manutenção das irregularidades JB01 (despesas consideradas não autorizadas); KB09 (acumulo indevido de cargos), somente em relação à Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, com aplicação de multa à servidora; pela expedição de determinação legal às gestões da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e da Secretaria de Estado de Educação, para que instaurem Procedimento Administrativo Disciplinar contra a servidora Luciene, para averiguar a culpa, a existência do direito de escolha entre os cargos acumulados indevidamente e o dever, ou não, de reparar o erário pelos valores recebidos indevidamente; e pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a recomposição do possível prejuízo causado ao erário, devendo ser encaminhada a este Tribunal de Contas após conclusão.

## **É O RELATÓRIO.**